



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602320-14.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDEMIR WECK E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE TERMO DE
ASSUNÇÃO. RONI. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO
DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO
TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer
Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45476683), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos (ID 45483350). Analisada a documentação, o parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 109.130,85 (ID 45488732).

O parecer conclusivo destacou, ainda, que o candidato faleceu durante a campanha eleitoral e que as contas foram prestadas pelo administrador financeiro da campanha.

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta o montante de R\$ 109.130,85 a título de dívida de campanha, mas que não é acompanhada do correspondente termo de assunção de dívida.

A dívida de campanha possui regulamentação na Resolução TSE n. 23.607/2019, nos seguintes termos:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

(...)

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Ocorre que não foi apresentada a documentação exigida quanto à dívida com os fornecedores indicados na tabela constante do ID 45483350, p. 2, no valor de R\$ 109.130,85.

Assim, na ausência de termo de assunção de dívida, **deve ser considerada irregular a quantia de R\$ 109.130,85**, uma vez que o eventual pagamento, se futuramente vier a ocorrer, será feito com recursos que não terão transitado pelas contas bancárias de campanha, caracterizando o uso de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, caput e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A irregularidade identificada alcança R\$ 109.130,85, o que corresponde a 109,13% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 100.000,00), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 109.130,85 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

